



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.13.007910-6**

**Representado:** Município de Curvelo

**Objeto:** Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 87/2013

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

Lei Complementar municipal. Provimento derivado.  
Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal de Curvelo,**

## **1 Preâmbulo**

Trata-se de denúncia anônima oferecida junto à Ouvidoria do MP em face de dispositivos da Lei Complementar n.º 87/2013, do Município de Curvelo, que faculta aos servidores ocupantes de cargos efetivos de Técnico Nível Superior da área da saúde optar por ocupar os cargos da Classe de Estratégia Saúde da Família, criados pela Lei Complementar n.º 79/2012, do mesmo município.

Foi solicitada à Câmara Municipal de Curvelo a certidão de vigência da referida Lei, o que foi atendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Constatada inconstitucionalidade em dispositivos da Lei mencionada e antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2 Fundamentação

Eis o teor dos dispositivos fustigados:

### **LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 28 DE MAIO DE 2013**

*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 79, DE 29 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CLASSE DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E COMUNIDADE E RESPECTIVOS CARGOS, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

[...]

Art. 3º - Fica facultado ao servidor público ocupante do cargo público efetivo de Técnico Nível Superior, integrante da área de atividades de saúde, cuja habilitação quando de sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Enfermagem, cuja jornada legal originária seja de 06 horas, mediante opção individual, expressa, irrestrita, irretratável e sem ressalvas, a ser firmada em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, migrar, em definitivo, para a jornada semanal, com o vencimentos atribuições definidos para o cargo de Enfermeiro ESF/PACS/EACS, criado pela Lei Complementar n.º 79, de 2012.

§ 1º - O servidor público que exercer a opção prevista no caput deste artigo será posicionado nas tabelas previstas nos anexos da Lei Complementar n.º 79, de 2012, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhe garantida a integração do tempo que se iniciou a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu na contagem temporal necessária à sua evolução profissional em seu respectivo Plano de Carreira, respeitadas as demais condições exigidas para a sua progressão.

§ 2º - O servidor que exercer a opção prevista no caput deste artigo deverá declarar que reconhece como válida, regular e jurídica a ampliação da jornada de trabalho, devendo tal declaração estender-se à conseqüente proporcionalização dos vencimentos-base e das demais parcelas remuneratórias em decorrência do exercício da referida opção, que será por ele admitida como compatível com as garantias constitucionais e infraconstitucionais da majoração salarial.

§ 3º - Os servidores referidos no caput deste artigo que não exercerem a opção prevista permanecerão em cumprimento de suas atribuições, jornadas de trabalho e vencimentos originários.

Art. 4º Fica facultado ao servidor público ocupante do cargo público efetivo de Técnico Nível Superior, integrante da área de atividades de saúde, cuja habilitação exigida quando de sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em Enfermagem, cuja jornada legal originária seja de 08 horas, mediante opção individual, expressa, irrestrita, irretratável e sem ressalvas, a ser firmada em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, migrar, em definitivo, para a jornada semanal, com o vencimentos atribuições definidos para o cargo de Enfermeiro ESF/PACS/EACS, criado pela Lei Complementar n.º 79, de 2012.

§ 1º - O servidor público que exercer a opção prevista no caput deste artigo será posicionado nas tabelas previstas nos anexos da Lei Complementar n.º 79, de 2012, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhe garantida a integração do tempo que se iniciou a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contagem temporal necessária à sua evolução profissional em seu respectivo Plano de Carreira, respeitadas as demais condições exigidas para a sua progressão.

§ 2º - O servidor que exercer a opção prevista no caput deste artigo deverá declarar que reconhece como válida, regular e jurídica a assunção das atribuições do cargo de Enfermeiro ESF/PACS/EACS e respectivo vencimento.

§ 3º - Os servidores referidos no caput deste artigo que não exercerem a opção prevista permanecerão em cumprimento de suas atribuições, jornadas de trabalho e vencimentos originários.

Art. 5º - Fica facultado ao servidor público ocupante do cargo público efetivo de Técnico Nível Superior, integrante da área de atividades de saúde, cuja habilitação quando de sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em Medicina, cuja jornada legal originária seja de 06 horas, mediante opção individual, expressa, irrestrita, irretroatável e sem ressalvas, a ser firmada em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, migrar, em definitivo, para a jornada semanal, com o vencimentos atribuições definidos para o cargo de Médico ESFII, criado pela Lei Complementar n.º 79, de 2012.

§ 1º - Fica expressamente excluído da faculdade de opção prevista no caput deste artigo, o servidor cuja habilitação exigida quando da sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em medicina com qualquer uma de suas especialidades.

§ 2º - O servidor público que exercer a opção prevista no caput deste artigo será posicionado nas tabelas previstas nos anexos da Lei Complementar n.º 79, de 2012, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhe garantida a integração do tempo que se iniciou a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu na contagem temporal necessária à sua evolução profissional em seu respectivo Plano de Carreira, respeitadas as demais condições exigidas para a sua progressão.

§ 3º - O servidor que exercer a opção prevista no caput deste artigo deverá declarar que reconhece como válida, regular e jurídica a ampliação da jornada de trabalho, devendo tal declaração estender-se à conseqüente proporcionalização dos vencimentos-base e das demais parcelas remuneratórias em decorrência do exercício da referida opção, que será por ele admitida como compatível com as garantias constitucionais e infraconstitucionais da majoração salarial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º - Os servidores referidos no caput deste artigo que não exercerem a opção prevista permanecerão em cumprimento de suas atribuições, jornadas de trabalho e vencimentos originários.

Art. 6º - Fica facultado ao servidor público ocupante do cargo público efetivo de Técnico Nível Superior, integrante da área de atividades de saúde, cuja habilitação quando de sua investidura no referido cargo tenha sido a de curso superior completo em Odontologia, cuja jornada legal originária seja de 06 horas, mediante opção individual, expressa, irrestrita, irretratável e sem ressalvas, a ser firmada em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, migrar, em definitivo, para a jornada semanal, com o vencimentos atribuições definidos para o cargo de Cirurgião Dentista ESF, criado pela Lei Complementar n.º 79, de 2012.

§ 1º - O servidor público que exercer a opção prevista no caput deste artigo será posicionado nas tabelas previstas nos anexos da Lei Complementar n.º 79, de 2012, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo-lhe garantida a integração do tempo que se iniciou a sua aprovação no último processo avaliatório a que se submeteu na contagem temporal necessária à sua evolução profissional em seu respectivo Plano de Carreira, respeitadas as demais condições exigidas para a sua progressão.

§ 2º - O servidor que exercer a opção prevista no caput deste artigo deverá declarar que reconhece como válida, regular e jurídica a ampliação da jornada de trabalho, devendo tal declaração estender-se à conseqüente proporcionalização dos vencimentos-base e das demais parcelas remuneratórias em decorrência do exercício da referida opção, que será por ele admitida como compatível com as garantias constitucionais e infraconstitucionais da majoração salarial.

§ 3º - Os servidores referidos no caput deste artigo que não exercerem a opção prevista permanecerão em cumprimento de suas atribuições, jornadas de trabalho e vencimentos originários.

[...]

Divisa-se, sem muito esforço, que os dispositivos legais em causa padecem do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na sequência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.1 Lei Complementar Municipal. Enquadramento. Provimento derivado. Inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

*A priori*, necessário ter a noção exata do que pretendeu o legislador constitucional quando inseriu a exigência do concurso público no texto constitucional, afastando a possibilidade do provimento de cargos públicos por derivação, ascensão e transferência.

Não se admite, mais, a realocação de servidores efetivos ocupantes de determinado cargo de uma carreira para cargos integrantes de outras, à exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Esclarece Dênerson Dias Rosa:

Quando o legislador constituinte decidiu estatuir que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não pretendeu este extinguir o mecanismo de promoção como crescimento funcional dentro de uma carreira, mais, como perfeitamente aclarado na Emenda Supressiva 2T00736-1, simplesmente impedir que pudessem, no serviço público, ocorrer situações de servidores, concursados para cargos de determinadas carreiras, serem realocados para cargos integrantes de outras carreiras. [...] Buscou o legislador constituinte impedir que houvesse a possibilidade de servidores serem admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais e depois aproveitados em cargos especializados.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ROSA, Dênerson Dias. *O concurso público como princípio constitucional e a promoção interna para cargos organizados em carreira*. 30.08.2002 Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/86/88/868/> Acesso em 11.06.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o legislador constituinte de 1988 quis estabelecer exatamente a impossibilidade de mudança de cargos, após o ingresso por concurso público em outros de natureza diversa, sob pena de restarem violadas as garantias da isonomia e da aferição de capacidade técnica objetivadas em certames públicos.

Na atual ambiência constitucional, portanto, o princípio da obrigatoriedade do concurso público foi levado ao extremo, eis que imperativo para quaisquer tipos de investidura em cargo público, seja originária ou seja derivada.

Destarte, prevê-se, no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República, a regra geral para acesso ao serviço público:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

A seu turno, no §1º, do artigo 21, da Constituição do Estado de Minas Gerais, consigna-se a mesma regra:

Art. 21 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.  
[...]

Nesse sentido, afirma Alexandre de Moraes:

Importante, também, ressaltar que, a partir da Constituição de 1988, a absoluta imprescindibilidade do concurso público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória, inclusive às hipóteses de transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas das iniciais, que, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, constituem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Dessa forma, claro o desrespeito constitucional para investiduras derivadas de prova de títulos e da realização de concurso interno, por óbvia ofensa ao princípio isonômico.<sup>2</sup> (grifos nossos)

E, especificamente sobre a matéria ora tratada, assevera o i. constitucionalista:

Em conclusão, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, **opere transformações em cargos**, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

qual ingressaram no serviço público, sem concurso público.<sup>3</sup> (grifos nossos)

A seu turno, a Suprema Corte brasileira não sucumbe às legislações que buscam contornar a exigência constitucional do concurso público, sendo intransigente com aquelas que, direta ou indiretamente, forcejam por ignorá-lo. É o conteúdo do Enunciado da Súmula n.º 685:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Ademais, especificamente sobre a previsão de acesso a cargo ou a emprego público, sem a realização de concurso público, o Supremo Tribunal Federal já esposou os seguintes entendimentos:

Conforme sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.<sup>4</sup>

É inquestionável que essa postura da nossa maior Corte se constitui em blindagem das mais importantes contra os famosos "trens da alegria", tão comuns

---

<sup>3</sup> ob. cit. p. 328.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.689/RN. Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. J. 09.10.2003. DJ 21.11.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

nos tempos de outrora, e que retornam, vez por outra, ao cenário jurídico brasileiro, travestidos em novas formas, calcadas em modernas teorias de administração pública supostamente defensoras do interesse público e da eficiência administrativa, cujos idealizadores, ao que parece, desprezam princípios comezinhos do Direito e da Moral Administrativa.

Ainda sobre a inadmissibilidade de qualquer forma de provimento derivado no sistema jurídico brasileiro, consignou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade. - Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder. - No mais, **esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.** - Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.<sup>5</sup> (Destaque nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N. 8.032/03 DO ESTADO DO MARANHÃO. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA POR TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 837/DF. Pleno. Rel. Min. Moreira Alves. j. 27.08.1998. DJ 25.06.1999



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.<sup>6</sup>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 140, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR N. 65. ARTIGO 55, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 15.788. ARTIGO 135, CAPUT E § 2º, DA LEI N. 15.961. LEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INVESTIDURA E PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E NOS CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DE PENITENCIÁRIA E DE ANALISTA DE JUSTIÇA. TRANSPOSIÇÃO PARA A RECÉM CRIADA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, II, E 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Os preceitos objeto da ação direta de inconstitucionalidade disciplinam a forma de investidura e provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Estadual. 2. Servidores estaduais integrados na carreira de Defensor Público Estadual, recebendo a remuneração própria do cargo de Defensor Público de Primeira Classe, sem o prévio concurso público. Servidores investidos na função de Defensor Público, sem especificação do modo como se deu a sua investidura, e ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico de Penitenciária e de Analista de Justiça. 3. A exigência de concurso público como regra para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas confere concreção ao princípio da isonomia. 4. Não-cabimento da transposição de servidores ocupantes de distintos cargos para o de Defensor Público no âmbito dos Estados-membros. Precedentes. 5. A autonomia de que são dotadas as entidades estatais para organizar seu pessoal e respectivo regime jurídico não tem o condão de afastar as normas gerais de observância obrigatória pela Administração Direta e

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3332/MA. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. J. 30.06.2005. DJ 14.10.2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Indireta estipuladas na Constituição [artigo 25 da CB/88]. 6. O servidor investido na função de defensor público até a data em que instalada a Assembléia Nacional Constituinte pode optar pela carreira, independentemente da forma da investidura originária [artigo 22 do ADCT]. Precedentes. 7. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais o caput e o parágrafo único do artigo 140 e o artigo 141 da Lei Complementar n. 65; o artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei n. 15.788; o caput e o § 2º do artigo 135, da Lei n. 15.961, todas do Estado de Minas Gerais. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir de 6 [seis] meses contados de 24 de outubro de 2007.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, pronunciou-se a Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Transformação de cargos públicos. Forma de provimento derivado. Proibição. Art. 21, §1º, da Carta Estadual.** Necessidade de prévia aprovação em concurso público. Autorização de alteração da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Educação mediante ato do Poder Executivo. Criação de cargos públicos por espécie normativa diversa da autorizada na Constituição Estadual. Ofensa ao princípio da legalidade. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida em parte.<sup>8</sup> (grifos nossos).

Ainda que se adotasse o entendimento, segundo o qual o aproveitamento de servidores de cargos extintos em outro cargo seria possível, nas hipóteses em que as atribuições do cargo recém-criado fossem similares àquelas do

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3819/MG. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. J. 24.10.2007. DJ 27.03.2008.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.07.453154-2/000 – Rel. Des. Roney Oliveira – j. 14.01.2009 – DJ. 27.03.2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cargo extinto, com idêntica remuneração (*v.g.*, ADI 2.335; ADI 1.591), no caso vertente, os dispositivos legais impugnados *não especificam os cargos originários dos servidores do quadro do Município aproveitados*. Tampouco, a lei em comento cuidou de demonstrar que a remuneração dos cargos originários e dos cargos criados pela Lei Complementar n.º 79/2012 seriam idênticas. Ao contrário, da leitura do § 2º, do art. 3º, do §3º, do art. 5º e do § 2º do art. 6º, da Lei Complementar n.º 87/2013, verifica-se, claramente, que a opção pelo cargo da Classe de Estratégia Saúde da Família e Comunidade resulta em majoração da jornada de trabalho e das respectivas remunerações.

Assim, a indistinção – nas normas impugnadas – das várias hipóteses que estariam abrangidas pela *opção* prevista nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 87/2013, do Município de Curvelo, evidencia tentativa de burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal.

Evidente, portanto, que os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 87/2013 ofendem o inciso II, do art. 37, da CR/88 e o §1º, do art. 21, da CEMG, na medida em que autorizam aos servidores ocupantes dos cargos de nível técnico superior em Medicina, Enfermagem e Odontologia optarem por ingressarem nas carreiras de Enfermeiro ESF/PACS/EACS, Médico ESF II e Cirurgião Dentista ESF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### 3 Conclusão

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade da lei apontada;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a **revogação** dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 87, de 28 de maio de 2013, do Município de Curvelo.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias aqui fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade